

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>		
<b>Autor:</b> Dep. Zeca Viana		

Fica modificada a redação do § 4º do art. 54 do Projeto de Lei n.º 259, de 02 de junho de 2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“4º - A contrapartida deverá ser atendida preferencialmente por meio de recursos financeiros, tendo como limite mínimo e máximo:”**

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Verifica-se que a contrapartida deve ser atendida preferencialmente e não exclusivamente, para que haja igualdade de condições e para que o maior número de municípios possam enquadrar-se dentre dos critérios pré-fixados pelo Governo Estadual no que concerne às contrapartidas.

Nessa guisa de inteligência, a emenda apresenta atende a uma norma de eficácia programática estabelecida na nossa Constituição da República Federativa do Brasil, pois um dos objetivos fundamentais da República é justamente, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como todos os Entes unidos em prol de uma sociedade brasileira mais livre, justa e solidária.

Ademais, as contrapartidas visam sim, estimular o crescimento dos municípios e que sejam, também, daqueles menos favorecidos e que àqueles possam se valer de proteção jurídicas para garantir suas participações nos programas do governo e na medida de suas capacidades econômicas em condições pré-estabelecidas, na busca comum de garantir o desenvolvimento não só municipal, quiçá o nacional (art. 3º e seus incisos da CRFB/88).

Pelas razões expostas, apresento a presente Emenda para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante a Comissão e o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual